

ENUNCIADOS EM VIGOR

ENUNCIADOS DA ÁREA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA

01 - O preceito constitucional da manutenção do valor real dos benefícios (art. 201, §3º, da CF) não se confunde com a sua equivalência em número de salários mínimos, salvo no período em que vigorou o art. 58 do ADCT – abril/1989 a dezembro/1991, razão pela qual falece de lastro jurídico às ações revisionais fundadas exclusivamente nesse argumento.

02 - A correção pelos índices de variação da ORTN/OTN, aplicada aos benefícios concedidos entre o advento da Lei nº 6.243/77 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, não atinge aqueles com natureza nitidamente acidentária.

03 – Na hipótese de apresentação de relatório médico insuficiente para propositura de ações cominatórias em face de planos de saúde ou da Fazenda Pública, o Defensor Público poderá requisitar o fornecimento de relatório complementar, estabelecendo prazo razoável para cumprimento e subsequente propositura da ação.

04 - Sempre que houver descumprimento contratual de cunho consumerista, sugere-se, para a postulação de danos morais, a adoção dos padrões indenizatórios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo situações excepcionais.

05 - Para fazerem jus à assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado garantida em lei, as pessoas jurídicas devem comprovar documentalmente a insuficiência de recursos econômicos, desde o atendimento inicial.

06 - O prequestionamento deve ser feito no recurso interposto contra decisão que supostamente viola dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

07 – Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública em que sobrevier a constituição de advogado, deverá ser postulada a fixação de verbas sucumbenciais proporcionais, em

favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.

08 - Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública em que sobrevier a constituição de advogado, a renúncia deste, o arrependimento do assistido ou a revogação dos poderes, não devolverá automaticamente o acompanhamento à Defensoria Pública.

09 – REVOGADO

10 - Na propositura de ações e no patrocínio de defesas recomenda-se a colheita de declaração do assistido pessoa física sobre as informações prestadas acerca da sua hipossuficiência e a menção expressa sobre seus deveres.

11- Nas petições iniciais, contestações, reconvenções e cumprimento de sentença deverá constar o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, ou sua majoração na hipótese de recurso quando cabível.

12 - REVOGADO

13 - Compete ao Defensor Público com atribuição inaugural avaliar, observada a legislação sobre a matéria, os respectivos valores a serem atribuídos à causa, de forma a preservar uma condenação sucumbencial condigna com o empenho e zelo devotados pela Instituição para o patrocínio da causa.

14 - É admissível a cobrança de verbas sucumbenciais, pela Defensoria Pública em face do Estado, com base no art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09, que não foi objeto de análise pela Súmula 421 do STJ.

15- Após esgotados os meios processuais cabíveis, no caso de não localização do assistido pelo Poder Judiciário para informar se tem interesse ou não no prosseguimento do feito, é dispensável a interposição de recurso da decisão que extingui a ação sem resolução do mérito, sem embargo das comunicações administrativas cabíveis.

16 - Em sendo demanda de medicação *off label* ou experimental, solicitar ao médico assistente relatório, acompanhado de elementos indicativos da eficácia, efetividade e

segurança da prescrição, segundo preceitos técnicos da medicina baseada em evidências, justificando o porquê da indicação de medicação não aprovada pela ANVISA para tratamento da enfermidade que acomete o assistido da Defensoria Pública.

17 - O Defensor Público priorizará a solução extrajudicial das demandas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

18 – Nas obrigações de fazer que envolvam plano de saúde, será pedido danos morais se o assistido assim se manifestar expressamente, e se o Defensor Público entender cabível.

19 – REVOGADO

20 – Nos processos em que for negada a verba sucumbencial contra o Estado, caberá ao Defensor recorrer da decisão visando a superação da súmula 421 do STJ.

21 – É admissível a propositura de ação de produção antecipada de prova pericial, prévia à propositura de ação de indenização em matéria de erro médico, tendo como justificativa o prévio conhecimento técnico dos fatos que pode demonstrar a viabilidade ou não da ação principal, bem como poderá viabilizar a composição civil extrajudicial do conflito, nos termos dos incisos II ou III do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de urgência da produção da prova.

22 – Os artigos 464 § 1º do CPC, inciso II, e 472 do CPC legitimam a desnecessidade de produção de prova pericial em demandas de saúde, inclusive no âmbito de mandado de segurança.

23 – Nas mediações e conciliações extrajudiciais e judiciais, o Defensor Público deverá zelar, sempre que possível, pela fixação de verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ENUNCIADOS DA ÁREA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL

01 - A Defensoria Pública do Estado da Bahia requererá que a prestação pecuniária advinda de transação penal aceita pelos seus assistidos não seja destinada ao reaparelhamento de qualquer órgão do sistema punitivo do Estado.

02 - É vedada a dispensa, pelo Defensor Público, do réu preso para audiências de instrução e julgamento, sob pena de violação da ampla defesa, consistente no direito de presença e de audiência.

03 - A Defensoria Pública fica desobrigada a comparecer a audiência se o órgão de execução não for intimado com 48 horas de antecedência do ato, na forma do art. 192 do Código de Processo Civil, com aplicação análoga ao processo penal.

04 - Na hipótese do parágrafo segundo do artigo 265 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública deverá se abster da realização do ato e somente assumirá o patrocínio da causa se houver destituição do patrono, desde que seja prévia e pessoalmente intimada para os atos processuais.

05 - Na hipótese do parágrafo segundo do art. 456 do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública somente assumirá o patrocínio da causa se houver a destituição do patrono.

06 - A Defensoria Pública não tem atribuição para atuar em cartas precatórias de processos criminais em que a defesa é patrocinada por advogado constituído.

07 – REVOGADO

08 - No Tribunal do Júri, quando a acusação fizer menção à ausência do acusado em seu prejuízo, a defesa deverá ser imediatamente, em questão de ordem, fazer constar na ata dos trabalhos a referida menção, por macular a formação do convencimento dos jurados, a fim de, eventualmente, arguir a nulidade do julgamento.

09 - O Defensor Público deve atuar em defesa do acusado que é citado por carta precatória para apresentar resposta à acusação ou defesa preliminar, quando na comarca deprecante não há órgão de execução da Defensoria Pública em atuação, observadas as devidas cautelas e desde que possua elementos suficientes para a elaboração da Defesa.

10 - No Tribunal do Júri, ainda que a tese de desclassificação seja a principal, o quesito obrigatório da absolvição será formulado após o quesito da autoria.

11 - O reconhecimento fotográfico isolado de pessoas não pode ser admitido no processo penal, salvo quando interessar à defesa (em respeito ao princípio da ampla defesa)

12 - É inadmissível o reconhecimento de pessoas em salas de audiências ou em plenário do Tribunal do Júri em violação ao que estabelece o artigo 226, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

13 - A inscrição da pena de multa em inscrição de dívida ativa permite a extinção da punibilidade, nos termos da lei n. 9.268/96.

14 - A condenação pela prática de fato descrito no art. 28 da Lei da Drogas não gera reincidência na forma do artigo 63 do Código Penal.

15 - Com fundamento no princípio da proporcionalidade, a reincidência não impede a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena.

16 - A ausência de intimação pessoal do Defensor Público da expedição de carta precatória, bem como da data designada para realização da audiência no juízo deprecado, é causa de nulidade absoluta.

17 - Caso o valor do bem subtraído seja insignificante, é possível a desclassificação do crime de roubo para delito subsidiário (constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal, etc.)

18 - Ao Defensor Público com atribuição no Tribunal do Júri recomenda-se que, intimado para responder a recurso de apelação contra sentença favorável à defesa, em que a resposta ao quesito absolutório genérico foi positiva, alegue, em contrarrazões, a impossibilidade jurídica do pedido da acusação, fulcro no art. 593, d, do CPP.

19 - Não se aplica o requisito objetivo da saída temporária para visita a família ou trabalho externo aos presos que iniciaram o cumprimento da pena no regime semiaberto.

20 - Recomenda-se ao Defensor Público não renunciar expressamente ao prazo recursal, em caso de condenação, sem anuência do assistido.

21- O ingresso em domicílio sem o consentimento do morador e sem mandado judicial tem natureza de busca e apreensão ilegal e não é convalidada pelo achado de armas ou drogas no local, salvo se a conduta delituosa tiver sido percebida desde a via pública.

22 - O morador que permite o ingresso da Polícia em seu domicílio e indica a localização de objeto ou produto de crime, sendo, neste ato, preso em flagrante delito, faz jus à

redução da pena pela colaboração espontânea, nos termos da legislação específica, dispensada a delação se ele for o único agente do crime.

23 - O laudo de constatação provisória da natureza e da quantidade da droga é indispensável para a regularidade do flagrante e do processo e não pode ser suprido por outras provas, como a testemunhal, e nem mesmo pela posterior juntada do laudo definitivo.

24- A existência de condenações criminais não justifica a valoração negativa da personalidade do réu.

25- Condenações criminais por fatos ocorridos posteriormente ao delito apreciado não podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes, a personalidade ou a conduta social do réu.

26- O aumento da pena base acima do mínimo legal não se justifica se a maioria das circunstâncias judiciais não forem valoradas negativa e fundamentadamente.

ENUNCIADOS DA ÁREA DE CURADORIA

01 - Nas ações de divórcio, após o despacho saneador, o Curador deve apresentar alegações finais, em face da desnecessidade de dilação probatória.

02 - Nas ações em que o interditado for parte, no caso de conflito de interesses, a autorização do juízo da interdição é documento indispensável à propositura da ação, na forma do art. 1781 c/c o art. 1748, V, ambos do Código Civil.

03 - Nas ações negatórias de paternidade, a tese defensiva do Curador, sempre que possível, será a defesa do vínculo socioafetivo.

04 - Nas ações de inventário, havendo incapaz, torna-se obrigatória a avaliação judicial dos bens;

05 - Nas ações de exoneração de alimentos, revisão e execução, quando proposta desacompanhada do título que determinou a obrigação alimentar, a curadoria deve pugnar pela juntada do referido documento no prazo de 5 dias, antes de ofertar a peça contestatória.

06 - Nas ações de exoneração de alimentos propostas contra o ex cônjuge, o ônus da prova da atual desnecessidade do alimentando é do autor, que deverá trazer com a inicial documentos comprobatórios.

07 - Nas ações de exoneração de alimentos, a Curadoria deve requerer seja expedido ofício ao banco onde a verba é depositada, a fim de que este possa informar o endereço do réu.

08 - Nas ações de destituição do Poder Familiar, bem como na Regulamentação de Guarda, o curador de incapaz deverá basear o seu requerimento final no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

09 - Nas execuções fiscais, a Curadoria deve suscitar a ilegitimidade passiva se o nome do Executado não constar na CDA (Certidão da Dívida Ativa).

10 - A Curadoria deve se opor à substituição, pela Fazenda Pública, do polo passivo da demanda no curso da ação, conforme Súmula 392 do STJ.

11 - A Curadoria deve sustentar que os sócios da empresa somente responderão, na qualidade de responsáveis tributários, no caso de incidência do inciso III do 135 do CTN.

12 - A Curadoria deve arguir a decadência, se, da constituição do crédito tributário até a inscrição na dívida ativa, tiver transcorrido prazo superior a cinco anos.

13 - A Curadoria deve arguir a nulidade da citação editalícia feita por meio do diário municipal.

14 - A Curadoria deve velar pela regularidade da citação editalícia, exigindo a observância do prazo de 30 dias nas execuções fiscais, e a inclusão, no ato citatório, deve conter o quanto explicitado no artigo 8º da Lei de execução fiscal.

15 - No caso de lançamento por homologação, a Curadoria deve arguir que a prova da notificação do contribuinte é documento essencial à propositura da ação.

16 - A Curadoria deve arguir a impossibilidade do ajuizamento da ação de adjudicação compulsória contra os herdeiros do vendedor, tendo em vista que o adquirente do bem imóvel poderá requer a abertura do inventario e consequente adjudicação do bem por ele adquirido.

17 - Na ação de adjudicação compulsória, o Curador deve requerer a apresentação, pelo autor, da certidão do registro imobiliário atualizada, do contrato de promessa de compra e venda firmado entre ele e o titular do domínio, e da comprovação do preço avençado.

18 - Nas ações de Indenização, a Curadoria deve arguir, quando possível, a necessidade de verificação da contribuição da vítima para o evento danoso.

19 - A Curadoria sempre que possível deverá impugnar o valor da indenização, quando verificar que estes não atendem aos parâmetros fixados pelo STJ.

20 - Para intervenção da Curadoria Especial é necessário que exista nos autos a certidão da secretaria da Vara certificando a não apresentação de contestação pelo(s) réu(s).

21 - Réu certo com endereço certo nos autos não pode ser citado por edital.

22 - Na hipótese de conter na contestação da Curadoria Especial impugnação à matéria fática, a ser esclarecida em audiência, não poderá haver o julgamento antecipado da lide.

23 - Nas ações de interdição, certificada a ausência de impugnação por parte do interditando deverá o juiz abrir vistas ao curador especial, para que a defensoria pública exerça, através do órgão de execução, o seu munus privativo insculpido no art. 752 do CPC/2015.

24 - Não há conflito de atribuição entre a atuação do Ministério Público e a Curadoria Especial de Incapaz, enquanto legitimado extraordinário para exercer a proteção da criança e do adolescente abrigado e ou em situação de rua, já que o conflito de interesses entre os seus representantes legais é facilmente constatado pela realidade fática que se encontra o incapaz.

25 - O exercício do munus de curadoria especial é atribuição privativa da Defensoria Pública, sendo vedada a nomeação pelo Juízo de advogado dativo, sob pena de nulidade processual, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC/2015; Lei Complementar Estadual nº 26/2006, art. 7º inciso 13; Lei Complementar Federal nº 80/94.

26 - Sempre que possível a curadoria especial deverá apresentar defesa meritória.

27 - A Curadoria especial deverá suscitar a nulidade do ato citatório, quando no mandado de citação por hora certa não se fizer constar expressamente a advertência do §4º do art.

253 do CPC/2015, bem como do edital publicado, não se fizer constar a advertência similar prevista no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

28 - A inexistência de certidão nos autos acerca da publicação do edital no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do CNJ acarreta nulidade processual, devendo ser arguida como preliminar de contestação.

29 – Cabe a curadoria especial, nas hipóteses de substituição de curatela, remoção de curador, atuar para verificar a possibilidade de levantamento ou readequação da medida, de acordo com o estatuto da pessoa com deficiência.

30 – Em obediência à legitimidade prevista no §1º do art. 756 do CPC/2015, a curadoria especial só atuará, nos processos já sentenciados, quando a iniciativa de readequação ao estatuto da pessoa com deficiência for originária de um dos legitimados ali descritos.

31 – Apesar do art. 259 discorrer sobre as hipóteses em que serão publicados editais, como nas ações de usucapião de imóvel ou de recuperação ou substituição de título ao portador ou ainda em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, a curadoria especial só atuará, se ocorrer concomitantemente uma das hipóteses do art. 72 do CPC/2015.

32 – A legitimação do interdito para propor o levantamento da interdição, substituição de curatela e conversão da interdição em tomada de decisão apoiada, está amparada no parágrafo primeiro do art. 756 do CPC/2015, podendo ser exercido por Defensor Público, Curador Especial, Ministério Público ou Advogado particular.

33 – Anda que não seja mais obrigatória a especialização da hipoteca legal dos bens do interditando ou a sua dispensa, há que ser feita a declaração dos bens deste último pelo pretenso curador para prestação de contas futura.

34 – Desde que a ação de substituição de curatela não tenha sido proposta pela Curadoria Especial, o Curador Especial atuará nos autos da demanda na condição de custos vulnerabilis.

35 – Não há incompatibilidade entre a atuação do curador de ausentes e curador de incapaz, no mesmo processo, devendo as funções ser exercidas por órgãos de execução diversos, em face de possível existência de defesas conflitantes.

36 – As ações de remoção, substituição de curador e prestação de contas são autônomas, devendo ser processadas em autos apartados.

37 – A ação de destituição do poder familiar poderá ser proposta pelo curador especial da Criança e do Adolescente, em legitimação extraordinária.

38 – Considerando os vulneráveis, de motivação diversa, dentre elas, a criança e o adolescente, a Curadoria Especial poderá atuar como custos vulnerabilis em qualquer processo.

39 – O Curador Especial da Criança e do Adolescente tem direito constitucional ao acesso irrestrito aos Cadastros Nacionais de Adoção (CNA), de Criança e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

40 – Em matéria recursal deve ser observado o princípio da dialeticidade, estatuído no art. 932 inciso III do CPC, que confere ao relator a possibilidade de não conhecer do recurso que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

ENUNCIADOS DA ÁREA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

01 - A Defensoria Pública do Estado da Bahia opõe-se à tese da possibilidade de diminuição da maioria penal.

02 - O termo “reiteração” contido nos incisos II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se confunde com o conceito de “reincidência” do direito penal, devendo ser entendido para sua configuração, como a necessidade de, no mínimo, três outras sentenças transitadas em julgado desfavoráveis ao adolescente infrator, não podendo ser computadas as remissões.

03 – A Defensoria Pública deve se opor à imposição judicial de medida socioeducativa de internação em unidade pertencente à comarca diversa da residência do adolescente,

para atos infracionais não cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, tais como furto, tráfico, dentre outros.

04 – A Defensoria Pública deve se opor à substituição, pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, ainda que haja a necessidade pedagógica, de uma medida em meio aberto por uma restritiva de liberdade (v.g. internação) se o ato infracional que deu ensejo à efetivação da medida a ser substituída, não comportava este excepcional nível de abrangência pedagógica, a partir dos ditames do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

05 - O Defensor Público deve ser comunicado do auto de apreensão em flagrante do adolescente, à luz do artigo 306 do Código de Processo Penal.

06 - Recomendável ao Defensor Público, em procedimento para adoção sem anuência dos detentores do poder familiar, em defesa dos pais biológicos ou como curador especial, defender a limitação da guarda provisória à extensão da comarca em que reside a criança ou adolescente.

07 - A Defensoria Pública detém legitimidade para requerer, em nome próprio, medida de proteção em favor de criança e/ou adolescente, posto que é sua função institucional a mais ampla proteção aos direitos fundamentais através de todas as ações pertinentes (art. 4, inc. X da lc n. 80/94).

08 – A Defensoria Pública deve requerer que os presídios tenham espaço físico apropriado e destinado exclusivamente às visitas de crianças e adolescentes aos seus familiares que se encontram custodiados, visando resguardar integridade física e psíquica das mesmas.

09 – A Defensoria Pública deve requerer a mitigação do regramento legal a respeito da diferença de idade mínima entre adotantes e adotando, prevista no art. 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas hipóteses em que a parentalidade socioafetiva estiver consolidada, tendo em vista os princípios da proteção integral e do superior interesse da criança e do adolescente.

10 – A Defensoria Pública deve sustentar que é direito subjetivo de criança e adolescente, pertencentes a família de baixa renda, se valer do benefício assistencial eventual de

auxílio aluguel para garantir os direitos fundamentais de convivência familiar, saúde e moradia popular.

11 – Recomendável ao Defensor Público apontar inconstitucionalidade em trecho do art. 174 do ECA, no que diz respeito ao permissivo de internação do adolescente para garantia de sua segurança pessoal.

12 - Recomendável ao Defensor Público impetrar habeas corpus em favor de adolescente em cumprimento provisório de internação definitiva, quando, mesmo passados 45 (quarenta e cinco) dias, os autos do processo de conhecimento no qual tenha sido interposta apelação não cheguem a câmara responsável por seu julgamento.

13 - A gravidade abstrata do ato não deve ser o único fundamento para a decretação da internação provisória. Deve o defensor público pleitear que a autoridade judiciária fundamente ser a medida necessária à conclusão do inquérito policial, ou o representado não tem endereço fixo ou há dúvidas sobre sua identidade, por analogia com o art. 312, CPP, normativa mais benéfica para o representado.

14 – Recomendável ao Defensor Público requerer, no momento da aplicação da medida socioeducativa mais adequada, bem como na análise do relatório para progressão da mesma, a observação, pelo juiz, da distância entre o local do cumprimento da MSE e a residência dos familiares do adolescente, aplicando-se, se for o caso, medida menos gravosa quando inexistir vaga para cumprimento de medida de privação de liberdade próximo aos pais, preservando assim os vínculos familiares princípio norteador de todo sistema protetivo.

15 - Recomenda-se ao Defensor Público observar que, alcançada a nota no exame nacional do ensino Médio-ENEM, suficiente para certificação de conclusão do 2º grau, é dispensável a submissão do candidato ao exame da CPA – Comissão Permanente De Aprovação, nos termos da Portaria nº 10 do MEC e Portaria nº 179 do INEP – Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais, oficiando à instituição de ensino competente para que proceda à emissão do certificado.

16 - Recomenda-se ao Defensor Público arguir nulidade absoluta da sentença proferida nos processos de apuração de ato infracional quando não constar nos autos o relatório da Equipe Multidisciplinar, conforme art. 186, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

17 - Recomenda-se que o Defensor Público ao ingressar com as ações visando garantir o acesso à educação infantil sustente a ilegalidade das Portarias que condicionem o ingresso na rede de ensino municipal por meio de sorteio de vagas, por contrariar as normas atinentes à matéria (ECA, CF E LDB).

18 - Recomenda-se ao Defensor Público que nas ações que visem garantir o acesso à educação infantil formulem como pedido subsidiário a inserção da criança e/ou adolescente em uma instituição de ensino privado, às expensas do município, no caso de inexistência de vaga na rede pública.

19 - Recomenda-se ao Defensor Público impetrar habeas corpus em favor de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade que não tenha sua medida avaliada pelo juízo por prazo superior a seis meses, conforme artigo 121, § 2º, do ECA.

ENUNCIADOS DA ÁREA DE DIREITOS HUMANOS

01 - A Especializada de Direitos Humanos prestará cooperação e colaboração no desenvolvimento de atividades afins, de forma eletrônica ou escrita, aos Defensores Públicos em atuação no interior do Estado e na região metropolitana.

02 - O conceito de Família abrange todo núcleo social, formal ou informal, constituído por laços de afetividade independentemente do número, gênero ou da orientação sexual de seus integrantes.

03 - Toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, inclusive com retificação registral de prenome e sexo, independentemente de intervenção cirúrgica, terapias hormonais ou qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, sendo, ainda, dispensável autorização judicial, facultando ao usuário o ingresso pela via administrativa.

04 - A segregação de custodiados(as) em alas LGBT deverá ser adotada exclusivamente por opção voluntária e formal do indivíduo, e será considerada medida transitória a ser

aplicada cumulativamente com políticas de conscientização ou programas para a solução permanente ou diminuição da violência nos presídios.

05 - A ação de usucapião não é requisito para a propositura de arrolamento ou inventário, ainda que o assistido não possua documento público ou particular comprobatório de domínio imobiliário.

06 - O tratamento de saúde para pessoas com transtorno mental, inclusive a internação, voluntária, involuntária ou compulsória somente será requerida pelo Defensor Público após exauridos as formas de tratamento ambulatorial e em situação de urgência por surto, devidamente relatado por médico psiquiatra em laudo, devendo ser solicitado em leito psiquiátrico público ou clínica particular equivalente.

07 - Não é necessária a prévia interdição para proposição da ação judicial de internação compulsória por se tratar de medida judicial com efeito temporário.

08 – REVOGADO

09 - É inconstitucional qualquer restrição, temporária ou permanente, à doação de sangue baseada na orientação sexual ou identidade de gênero do doador, não sendo legítima qualquer referência a tais fatos nos cadastros de doadores.

10 – A compulsoriedade do acompanhamento multidisciplinar prevista na Portaria n. 2803/13 do SUS é inconstitucional, tendo em vista que importa na submissão a tratamento degradante, em contradição com as normas nacionais e internacionais de tutela de pessoas trans, sendo o acompanhamento dispensado em qualquer hipótese.

11 - O não reconhecimento da imunidade tributária dos templos de religiões Afro-brasileiras, inclusive por procedimento administrativo especialmente formulado com atenção às peculiaridades da respectiva religião, implica na responsabilização do ente federativo nos sistemas de justiça nacional e internacional.

12 - Os entes federativos possuem o dever convencional, constitucional e legal de implementar, através de ações afirmativas, programas de mapeamento e regularização tributária e fundiária de terreiros, podendo a Defensoria Pública propor, incentivar e fiscalizar a sua implementação.

13 - A expressão ‘pessoas em situação de hipossuficiência econômica’ do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada considerando-se os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidade da coletividade, atuando a Defensoria Pública como instituição interveniente na condição de *Custos Vulnerabilis*.

14 – A intimação a que refere o art. 565, §2º, CPC, impõe a atuação da Defensoria Pública como agente de pacificação social voltado ao diálogo como atividade mediadora em torno da resolução de conflitos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade.

15 – Sempre que vislumbrar a importância da atuação estratégica na condição de *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública deverá requerer seu ingresso como Instituição interveniente nos processos judiciais que repercutam nos interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade, pugnando para ser intimada de todos os atos processuais e se manifestar após as partes.

16 – A aplicação das soluções consensuais de conflitos, na forma prevista nos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, deve observar a autonomia da vontade das partes e os direitos individuais fundamentais, excepcionando sua aplicação quando a mediação ou conciliação for inadmissível por ausência de isonomia entre as partes, em especial, nos casos de violência de gênero contra a mulher, incluindo a doméstica ou familiar, evitando-se a revitimização da mulher ou sua exposição a risco de ocorrência de novas violências.

17 – O órgão de execução da Defensoria Pública, atuando na defesa dos interesses individuais da mulher em situação de violência de gênero, incluindo a doméstica ou familiar, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994, deve adotar as medidas processuais cabíveis, em especial, nas ações de família, para garantir o respeito e a observância à manifestação expressa da mulher pela não submissão aos métodos de soluções consensuais de conflitos, afastando-se a aplicação dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, em observância ao princípio da isonomia entre as partes e dos acordos internacionais que asseguram a proteção aos direitos humanos das mulheres.

ENUNCIADOS DA ÁREA DE FAMÍLIA

01 - Compete aos Defensores Públicos de Instância Superior, o ajuizamento de ações rescisórias, na forma do art. 96, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

02 - REVOGADO

03 - Ações de alimentos avoengas só serão admitidas na hipótese de insucesso de ação similar em face dos genitores (salvo se o alimentante estiver em local incerto e não sabido), devendo haver formação de litisconsórcio passivo em face de todos os avós ou ser informado que parte deles já colabora para a manutenção do alimentando.

04 – Não compete à Defensoria Pública do Estado da Bahia a propositura de Ações Declaratórias de União Estável *Post Mortem*, para fins exclusivamente previdenciários em face de ente federal.

05 - REVOGADO

06 - Nas ações de divórcio, na hipótese de existência de filhos incapazes, além da documentação necessária, recomenda-se a regulamentação da guarda, o regime de visitação, a prestação alimentar em favor do cônjuge, se o caso, o uso do nome pelos divorciandos e a partilha dos bens amealhados na constância do matrimônio.

07 - Somente caberá à propositura de arrolamento ou inventário mediante apresentação de documento público ou particular idôneo comprobatório da posse ou domínio e a descrição completa do bem, a qualificação dos herdeiros, as certidões dos entes fazendários (municipal, estadual e federal) em nome do espólio e a certidão de IPTU.

08 - Recomenda-se o ajuizamento do arrolamento sumário se os herdeiros forem maiores e capazes, e se estiverem acordes quanto à partilha do acervo patrimonial, não importando o valor dos mesmos, dada a substancial economia processual que propicia.

09 - A renúncia, observada em inventários e em arrolamentos, deve ser ratificada por termo (art. 1.806, Código Civil) ou através de escritura pública, com aquiescência do cônjuge ao ato (se houver), exceto no casamento realizado sob regime da separação absoluta de bens.

10 – REVOGADO

11 – Nas ações de alvará em que se objetiva a liberação de benefício previdenciário post mortem, o ofício deverá ser dirigido à instituição financeira e à instituição previdenciária.

12 - Recomenda-se a intimação pessoal da parte, conforme art. 186, §2º do CPC para todos os atos processuais.

13 - Nas ações de alimentos e de execução de alimentos é essencial à indicação do percentual de desconto com base no salário mínimo, na hipótese do alimentante não possuir vínculo empregatício, e com base nos ganhos mensais do alimentante, com pedido de desconto em folha, se este possuir vínculo formal de emprego ou trabalho, estabelecendo, de logo, que, em caso de desemprego posterior, a prestação deverá ser fixada em percentual do salário mínimo, observada, em qualquer caso, a capacidade econômica do Alimentante.

14 – Haverá o patrocínio de defesa nos processos que tramitam em comarcas com representação de Defensoria Pública, preferencialmente através do sistema integrado de peticionamento.

15 - Fica estabelecido como prazo mínimo para assunção do patrocínio da defesa a metade do prazo simples.

16 - Nos pedidos de alvará judicial, arrolamento, inventário e nas ações de interdição e de alimentos, quando o(a) requerente for companheiro(a), deverá haver prova pré-constituída para o ajuizamento da ação.

ENUNCIADOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

01 - Recomenda-se ao Defensor Público com atuação na área Criminal tanto na primeira Instância como na Instância Superior que, ao elaborar recursos e ações autônomas de

impugnação, evoque o nome da Defensoria Pública do Estado Bahia, preferencialmente, ao nome do recorrente.

02 - Os Defensores Públicos devem arguir como nulidade, na primeira oportunidade, a falta de intimação pessoal para as sessões de julgamento, inclusive em Habeas Corpus, devendo os Defensores de primeira Instância requererem, ao impetrarem habeas corpus, a intimação pessoal do Defensor de Instância Superior para a sessão de julgamento.

03 - Recomenda-se aos Defensores Públicos com atuação na área Criminal na primeira Instância, atenção especial da dosimetria das penas impostas nas sentenças no tocante ao aspecto qualitativo e quantitativo, principalmente no exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Diploma Substantivo Penal.

ENUNCIADOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL

01 – Nas ações previdenciárias acidentárias será impetrado Recurso Especial e/ou Extraordinário, quando os processos estiverem instruídos com atestado e/ou relatório médico circunstanciado fornecido por médico do trabalho ou especialista, conforme decisão do RExt 638483(STF).

02 – REVOGADO

03 – REVOGADO

04 - As ações que envolvam matéria de saúde, nas quais esteja evidenciada a continuidade do tratamento médico especializado, deve conter pedido específico da prestação demandada e a continuidade do tratamento que for indicado pelo médico, sem embargo do pedido de pagamento de indenização.

05 - Sempre que possível, recomenda-se que as ações relativas à saúde devem ser instruídas com prova de Negativa de atendimento ou do serviço, da omissão ou demora, exceto nos casos de urgência e emergência.

06 - Sempre que possível, as ações relativas ao direito à saúde devem ser instruídas com exames, Autorização de Internação Hospitalar (AIH), Formulário ou Laudo para

Solicitação de Medicamentos, Formulário ou Laudo para Solicitação de Exames Especializados ou tratamento ambulatorial; relatórios médicos com descrição da doença, inclusive com o CID (Código Internacional de Doença).

07 - É defeso à Defensoria Pública patrocinar causas em que já tenham advogado constituído nos autos, salvo quando previamente comunicada da renúncia ou revogação dos respectivos poderes.

08 - A limitação em 40% da remuneração do servidor público de valores oriundos de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não viola decreto estadual, pois atende aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, bem como da impenhorabilidade da verba alimentar, erigidos constitucionalmente.

09 - REVOGADO

10 - As matérias de ordem pública - dentre as quais a decadência e prescrição - também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, embora possam ser reconhecidas de ofício.

11 - O Pacto de São José da Costa Rica não pode ser manejado, à míngua do indispensável prequestionamento.

12 – REVOGADO

13 – Nos processos julgados no STF e STJ os Defensores Públicos, com atuação nos referidos Tribunais, devem informar ao assistido o andamento processual.

14 – Nos processos previdenciários que tenha havido suspensão do benefício, via administrativa, e sem trânsito em julgado pelos Tribunais, deve o Defensor com atuação na Instância Superior tomar as medidas cabíveis para viabilizar o imediato restabelecimento.

ENUNCIADOS DA ÁREA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

01 - É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem o diploma legal aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade.

02 - Consiste dano coletivo a submissão da pessoa idosa a procedimento obrigatório de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

03 - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º) e diferentemente do Código Civil em seu art. 1698, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos, assegurando celeridade ao processo e impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos, conferindo à pessoa idosa a opção pela eleição dos prestadores (art. 12).

04 - Em se tratando do ajuizamento de medida protetiva de urgência o(a) Defensor(a) Público(a) atuará independentemente da situação econômica e financeira da pessoa idosa vítima de violência doméstica e familiar.

05 - REVOGADO

06 - Os acordos de Doação envolvendo pessoa idosa, ainda que decorrentes de meações de cônjuges aos filhos em processos de Divórcio, visando prevenir situação de risco social à pessoa idosa, preferencialmente, deverão ser realizados com reserva de usufruto vitalício ou outro meio jurídico suficiente a garantir sua subsistência e evitar eventual abandono, em atenção ao disposto no art. 548, Código Civil.

07 - O espelhamento de políticas nacionais para a pessoa idosa em âmbito estadual e municipal, dentre outras medidas que visem assegurar direitos sociais, implica no regular funcionamento dos Conselhos de Direito da Pessoa Idosa e na criação dos fundos da pessoa idosa pelo ente federativo.



Defensoria Pública
BAHIA

08 - É ilegal a prática comercial que, visando a prestação de serviços advocatícios por pessoa jurídica ou profissional por ela indicado, exige da pessoa idosa vínculo associativo sob promessa de ganho de natureza econômica.